

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

HELENA GRAMKOW MARÇAL

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL MEDIANTE A CONFISSÃO FORMAL
E CIRCUNSTANCIAL DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO: Exigir a confissão do
acusado para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal ofende direitos
constitucionais e garantias individuais?**

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

HELENA GRAMKOW MARÇAL

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL MEDIANTE A CONFISSÃO FORMAL
E CIRCUNSTANCIAL DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO: Exigir a confissão do
acusado para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal ofende direitos
constitucionais e garantias individuais?**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Esp. Alan Iago Kistner

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL MEDIANTE A CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO: Exigir a confissão do acusado para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal ofende direitos constitucionais e garantias individuais?**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) HELENA GRAMKOW MARÇAL, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 22 de maio de 2023.

Helena Gramkow Marçal
Acadêmico(a)

*À minha mãe, Samanta,
À minha irmã, Luíza,
E às minhas avós, Leni e Rute.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão especial àquelas que foram fundamentais em minha caminhada acadêmica e pessoal, agradeço a todas as pessoas que me apoiaram e incentivaram ao longo desta jornada, tornando possível a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Primeiramente, minha eterna gratidão à minha mãe, Samanta e à minha irmã, Luíza, que sempre estiveram do meu lado dividindo minhas alegrias e frustrações. A compreensão, encorajamento e suporte foram inestimáveis. Juntas, superamos desafios e compartilhamos momentos de alegria, tornando essa experiência ainda mais significativa.

À minhas amadas avós, Rute e Leni, agradeço por serem minha fonte de sabedoria e apoio, sempre me confortaram e motivaram, me lembrando das minhas raízes e do valor da persistência.

À minha amiga Rafaela, que esteve ao meu lado em todos os momentos durante o curso, quero expressar minha gratidão sincera. Seu apoio, incentivo e palavras de ânimo foram fundamentais para me manter focada e determinada.

À Aurélio e Bruna, que me incentivaram desde o primeiro semestre do curso, além de me ensinarem todos os dias como ser uma profissional dedicada e ética, minha profunda gratidão a todos os ensinamentos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador Alan. Sua orientação competente, paciência e dedicação foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

A todos vocês, minha eterna gratidão. Sem o apoio e incentivo de cada um, este trabalho não seria possível. Que essa jornada compartilhada seja apenas o início de muitas outras realizações e que nossa união continue a fortalecer-se ao longo da vida.

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo.”

Walter S. Landor

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o Acordo de Não Persecução Penal mediante a confissão formal e circunstancial da prática da infração: Exigir a confissão do acusado para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal ofende direitos constitucionais e garantias individuais? A partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que oficializou no Brasil o acordo de não persecução penal como um instrumento de justiça negociada para casos penais de menor complexidade, surge a necessidade de analisar se um dos seus requisitos para celebração, notadamente a exigência de confissão formal e circunstanciada, conforme estipulado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, é compatível com os princípios constitucionais, especialmente o do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, do direito ao silêncio e da presunção de inocência. Essa questão é abordada com embasamento teórico no contexto do processo penal constitucional, por meio de uma pesquisa bibliográfica que explora os efeitos da justiça criminal negociada nas garantias fundamentais dos indivíduos, com foco na exigência trazida no art. 28-A do CPP, da confissão formal e circunstanciada da prática do delito. Inicialmente, faz-se importante repisar e compreender os mecanismos pelos quais a justiça criminal negociada se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o advento do Pacote Anticrime, concentrando-se no acordo de não persecução penal e em seus respectivos requisitos. Em seguida, realizou-se um estudo aprofundado do ANPP e, a partir dessa análise, é possível refletir sobre a compatibilidade do acordo de não persecução penal com o processo penal do país, especialmente quando relacionado com as disposições da Constituição Federal de 1988, em particular no que diz respeito à exigência de confissão formal e detalhada por parte do investigado para a celebração do acordo. A revisão bibliográfica apresentada revela que a confissão, embora realizada com o fim de celebração de um acordo, não é necessariamente voluntária, tende a ter um peso probatório significativo caso o acordo ser rescindido ou não homologado. Nesse contexto, argumenta-se que a exigência de confissão formal e circunstancial viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, do direito ao silêncio e da presunção de inocência, uma vez que não é verdadeiramente voluntária, é obtida sem que o investigado tenha a oportunidade de exercer o contraditório, conferindo ao Ministério Público uma

vantagem processual em caso de instauração de ação penal, o que contraria o princípio da paridade de armas, um desdobramento do devido processo legal, também viola o princípio da presunção de inocência e do direito ao silêncio, pois exige que o investigado assuma a culpa antes mesmo do início do processo e o obriga a renunciar ao direito ao silêncio para se autoincriminar. Por fim, conclui-se que, com base nos dados coletados neste trabalho, sem o intuito de esgotar o tema, a exigência da referida confissão formal e circunstancial viola direitos e garantias fundamentais do indivíduo. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa indireta, por meio documental. O ramo de estudo é na área do Direito Penal. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Confissão. Direitos Fundamentais. Garantias Individuais. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present coursework focuses on the Non-Prosecution Agreement through the formal and circumstantial confession of the offense: Does demanding the accused's confession to enter into a Non-Prosecution Agreement violate constitutional rights and individual guarantees? With the enactment of Law No. 13,964/2019, known as the Anti-Crime Package, which officially introduced the non-prosecution agreement in Brazil as a negotiated justice instrument for less complex criminal cases, it becomes necessary to analyze whether one of its requirements for execution, specifically the demand for a formal and detailed confession, as stipulated in Article 28-A of the Criminal Procedure Code, is compatible with constitutional principles, especially those of due process, adversarial proceedings, the right to remain silent, and the presumption of innocence. This question is addressed with theoretical grounding within the context of constitutional criminal procedure, through a bibliographic research exploring the effects of negotiated criminal justice on individuals' fundamental guarantees, with a focus on the requirement brought by Article 28-A of the Criminal Procedure Code, the formal and detailed confession of the offense. Initially, it is important to reiterate and understand the mechanisms through which negotiated criminal justice manifests in the Brazilian legal system, particularly after the Anti-Crime Package, with a focus on the non-prosecution agreement and its respective requirements. Subsequently, an in-depth study of the Non-Prosecution Agreement was conducted, and based on this analysis, it is possible to reflect on the compatibility of the non-prosecution agreement with the country's criminal procedure, especially when it is related to the provisions of the 1988 Federal Constitution, particularly regarding the requirement of a formal and detailed confession by the suspect for the agreement's execution. The presented bibliographic review reveals that the confession, although made with the purpose of reaching an agreement, is not necessarily voluntary, and tends to have significant probative weight if the agreement is rescinded or not approved. In this context, it is argued that the requirement of a formal and circumstantial confession violates the principles of due process, adversarial proceedings, the right to remain silent, and the presumption of innocence since it is not truly voluntary, obtained without giving the suspect the opportunity to exercise adversarial proceedings, granting the Prosecution an advantage in case of initiating criminal action, which contradicts the principle of

equality of arms, an extension of due process. It also violates the principle of presumption of innocence and the right to remain silent since it requires the suspect to assume guilt even before the start of the process and obliges them to renounce the right to remain silent to self-incriminate. Finally, it is concluded that based on the data collected in this coursework, without aiming to exhaust the topic, the requirement of the aforementioned formal and circumstantial confession violates fundamental rights and guarantees of the individual. The methodological approach used in the development of this coursework was inductive, and the procedure used was monographic. Data collection was carried out through indirect research, mainly relying on documentary sources. The field of study is in the area of Criminal Law. In the final considerations, the main aspects of the topic were addressed, as well as the confirmation or rejection of the basic hypothesis stated in the introduction of this coursework

Keywords: *Criminal non-prosecution agreement. Confession. Fundamental rights. Individual Warranties. Unconstitutionality.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOVER)

ABRACRIM	Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas
ART.	Artigo
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DOU	Diário Oficial da União
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
N.	Número
PGJ	Procuradoria Geral de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1	18
ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME: DA TEORIA DO CRIME À JUSTIÇA	18
NEGOCIAL NO BRASIL	18
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	18
1.2 TEORIA DO CRIME	20
1.3 EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL	25
1.4 LEI DO PACOTE ANTICRIME	28
1.5 JUSTIÇA NEGOCIAL DO BRASIL	30
CAPÍTULO 2	33
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DA ORIGEM E SUAS	
CARACTERÍSTICAS	33
2.1 ORIGEM DO ANPP	33
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO ANPP E SUA RETROATIVIDADE	34
2.3 CONCEITOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS	36
2.4 CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL	40
CAPÍTULO 3	43
DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E	
GARANTIAS INDIVIDUAIS	43
3.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO	43
3.2 IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A CONFISSÃO PARA FORMAÇÃO DA	
<i>OPINIO DELICT</i> PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	44
3.3 AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AO TRATADO	
INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS	47
3.3.1 Afronta ao princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla	
defesa	49
3.3.2 Afronta ao princípio de presunção de inocência e ao direito ao silêncio	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o Acordo de Não Persecução Penal mediante a confissão formal e circunstancial da prática da infração: exigir a confissão do acusado para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal ofende direitos constitucionais e garantias individuais?

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar se a exigência de confissão formal e circunstancial da prática da infração por parte do acusado ofende direitos constitucionais e garantias individuais.

Os objetivos específicos são: a) analisar o acordo de não persecução penal b) discutir a ofensa dos direitos constitucionais e garantias individuais face à obrigatoriedade da confissão; c) demonstrar a ofensa dos direitos constitucionais e garantias individuais por meio da obrigatoriedade da confissão.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: exigir a confissão do acusado para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal ofende direitos constitucionais e garantias individuais?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que a exigência da confissão ofende direitos constitucionais e garantias individuais.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O tema possui grande relevância ao analisar a utilização do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de justiça criminal, especificamente em relação à exigência da confissão formal e circunstancial da infração para sua celebração, tomando como base os direitos individuais e garantias fundamentais.

Embora o ANPP tenha surgido, com o Pacote Anticrime, como uma alternativa para desafogar o sistema judiciário, permitindo que determinados crimes sejam resolvidos de maneira mais célere e eficiente, de modo a evitar a sobrecarga dos tribunais, torna-se relevante a discussão sobre um dos seus requisitos, notadamente a obrigatoriedade da confissão.

Principia-se, no Capítulo 1, com uma abordagem histórica sobre o sistema de justiça criminal brasileira, desde a abolição da pena de morte até a criação de novas leis e instituições, ressaltando a importância da evolução das legislações de acordo com o contexto histórico do país, partindo até à justiça negocial no Brasil, que surgiu como uma forma de solucionar de forma célere conflitos penais.

Após fazer um panorama histórico, abordar-se-á a evolução dos conceitos de delito e de crime, desde a influência do método analítico até a teoria finalista, mencionando enfoques teóricos que surgiram ao longo do tempo, como o neokantismo e a teoria neoclássica, destacando-se as alterações nos elementos do crime, como a tipicidade e a culpabilidade, ressaltando a importância da chamada teoria do crime para o direito penal, com a adoção da concepção dualista para a infrações, apresentando-se três elementos principais, a conduta, a tipicidade e a culpabilidade, bem como as discussões e controvérsias que cercam seu uso na prática jurídica, como a tipificação penal excessiva e a efetividade da pena privativa de liberdade.

Analisará a pena privativa de liberdade no Brasil de acordo com a Constituição Federal e o Código Penal, expondo que o país as penas existentes são a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos. Evidenciar-se-á que a pena privativa de liberdade é descrita como a mais grave sanção, mas sua execução é um tema complexo e controverso, principalmente devido à superlotação, falta de investimentos em programas de ressocialização e violência no sistema prisional. A crítica à criminalização excessiva e ao uso abusivo da prisão provisória é mencionada como um dos problemas que contribuem para uma população carcerária crescente e vulnerável, resultando em altos índices de reincidência e na inefetividade da prisão como meio de ressocialização.

Por fim, os últimos tópicos do capítulo 1 versam sobre o advento do Pacote Anticrime e a justiça negociada no Brasil, trazendo as principais mudanças trazidas pela referida Lei, partindo para uma análise e conceituação de sistemas existentes no país que versam sobre a justiça negociada no âmbito do processo penal.

O Capítulo 2 trata de apresentar a origem e as características do Acordo de Não Persecução Penal, trazendo à baila a Resolução CNMP n.º 181/2017 e a Lei n.º 13.964/2019, abordando seus conceitos, requisitos e exigências, com enfoque no requisito da confissão formal e circunstancial do delito por parte do acusado.

O Capítulo 3 dedica-se a abordar especificamente a exigência da confissão e sua afronta aos princípios constitucionais e garantias individuais, abordando a impossibilidade de utilização da referida confissão para a formação da *opinio delict* pelo Ministério Público.

Nos últimos tópicos do capítulo 3 far-se-á uma análise detalhada sobre a afronta aos princípios e garantias fundamentais e ao tratado internacional sobre os Direitos Humanos, seguido da abordagem sobre a afronta ao princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, bem como, do princípio da presunção de inocência e ao direito ao silêncio.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a obrigatoriedade da confissão para celebração do ANPP, esperando-se, ao final, contribuir para o debate sobre a efetividade e legalidade da referida exigência, levantando questionamentos acerca dos limites do Estado no processo penal e da proteção aos direitos fundamentais do acusado.

Assim, será possível compreender se a exigência da confissão para celebração do acordo constitui uma violação aos princípios constitucionais e às garantias individuais, ou se é uma medida justificada em prol da eficiência e da celeridade processual, sem o intuito de esgotar o tema.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME: DA TEORIA DO CRIME À JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Analisando a história dos conflitos penais é possível diferenciar dois modelos distintos, considerando principalmente a posição da vítima, um pela participação direta das partes e outro caracterizado por um sistema vertical punitivo, sendo que o poder punitivo é concentrado em uma autoridade, conforme leciona Zaffaroni¹.

O Direito Penal brasileiro, especificamente, registra uma longa história evolutiva, tendo em vista que diversas transformações ocorreram no sistema de justiça criminal do país, desde a abolição da pena de morte até a criação de novas leis e instituições que visam garantir a justiça e a segurança pública, incluindo o nascimento de uma espécie de justiça negocial.

Inicialmente, é importante mencionar que, segundo Lyra², tem-se que as primeiras leis registradas foram as leis penais, afirmando que “Nas sociedades primitivas, o direito era inteiramente penal. A primeira lei que se impôs aos legisladores e aos juízes, antes de se fixar os direitos, foi a de aplicar penas”.

Neste viés, destaca-se a lição de Oliveira acerca dos termos Ciências Penais e prisão/pena:

Embora entendendo esses institutos, respectivamente, como gênero e espécie, a literatura específica, seja de generalidade histórica ou casuística, emprega dois termos de forma tão envolvente que parecem resultar num só conceito. [...] a pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo período histórico sempre teve seu questionamento penal, inicialmente, como uma manifestação de simples reação natural do homem primitivo para uma conservação da sua espécie, sua moral e sua integridade, após, como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando pretende-se afirmar como uma função terapêutica e recuperadora.³

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Derecho Penal: parte general*. Imprenta: Buenos Aires, Ediar, 1987. p. 219.

² LYRA, Roberto. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p. 10.

³ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. 2 ed. Revista e ampliada. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1996. P. 21.

Já quanto ao conceito de pena, Guilherme de Souza Nucci⁴ a relaciona suas próprias finalidades ao conceituá-la como “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Embora existam entendimentos contrários, compreende-se atualmente que a pena é uma sanção imposta pelo estado, possuindo como objetivo retribuir ao condenado o mal praticado por meio de um castigo maior, como a privação da sua liberdade, com o intuito de que não volte a delinquir.

Sobre o Código Penal do Império temos que é considerado pela doutrina como sendo um dos códigos penais mais bem elaborados, no entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, uma legislação que apresentava clareza, precisão, concisão e apuro técnico.⁵

Em 1890, acompanhando a Proclamação da República, aprovou-se o Código Penal da Era Republicana, que trouxe importantes mudanças para o sistema penal brasileiro.

E. Magalhães Noronha⁶ manifesta-se sobre a política criminal adotada pelo Código Republicano nos seguintes termos:

Era ele de um fundo clássico. Procurou suprir lacunas da legislação passada. Definiu novas espécies delituosas. Aboliu a pena de morte e outras, substituindo-as por sanções mais brandas, e criou o regime penitenciário de caráter correccional.

Este Código foi mantido no Brasil até meados de 1940, ainda na Era Vargas, quando foi elaborado o Código Penal que está em vigor até os dias atuais, chamado Decreto Lei n.º 2.848/40.

Edgard Magalhães Noronha⁷ entende que o Código Penal de 1940 é uma “obra harmônica: soube valer-se das mais modernas ideias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos”.

No entanto, nos últimos anos, tem se observado uma tendência cada vez maior de se utilizar a justiça negociada como forma de solucionar conflitos criminais

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed. Revista dos Tribunais: 2010. p. 171.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17 ed. ver. Ampliada e atualizada, São Paulo: 2012. *E-book*. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2023 p. 47.

⁶ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. P. 59.

⁷ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. P. 62-63.

no Brasil. Nesse contexto, é fundamental entender como essa prática se insere na história do Direito Penal brasileiro e quais são seus impactos na efetividade da justiça.

1.2 TEORIA DO CRIME

Desde meados do século XIX o conceito principal de delito se dava por influência do método analítico, o que posteriormente, com o Direito Positivo, a definição passou a se estruturar com um tipo objetivo-descritivo, com um tratamento formal do comportamento humano, antijuricidade objetiva-normativa e culpabilidade subjetiva-descritiva, não abrindo espaço para qualquer valor social, psicológico e filosófico, conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt:

O conceito clássico de delito foi produto desse pensamento jurídico característico do positivismo científico, que afastava completamente qualquer contribuição das valorações filosóficas, psicológicas e sociológicas. Essa orientação, que pretendeu resolver todos os problemas jurídicos nos limites exclusivos do Direito positivo e de sua interpretação, deu um tratamento exageradamente formal ao comportamento humano que seria definido como delituoso.⁸

Cezar Roberto Bitencourt ainda explica que no método positivista, a exclusão de juízos de valor e o formalismo era simplesmente uma forma de analisar, reconstruir e aplicar o Direito, de modo a dificultar a possibilidade de manipulação subjetiva pelo intérprete:

O formalismo e a exclusão de juízos de valor do método positivista não deixava de ser uma forma a mais de analisar, reconstruir e aplicar o Direito, que, ademais, dificultava o risco de sua manipulação subjetiva por parte do intérprete. Com Von Liszt, o naturalismo oferecia, por outro lado, à elaboração dogmática uma base sólida, a realidade cientificamente observável, que também contribuiria para a segurança jurídica. Ao mesmo tempo, colocava o Direito atrás do fato e a serviço da vida real, abrindo uma brecha no sistema jurídico pela qual podia penetrar a realidade e que evitava a concepção do Direito como um fim em si mesmo.⁹

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**, Disponível em: Minha Biblioteca, (28th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 280.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**, Disponível em: Minha Biblioteca, (28th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 280.

Com o passar do tempo e o surgimento de novas correntes doutrinárias algumas das premissas do positivismo jurídico foram abandonadas e, a partir do século XX, na Alemanha, foi criada uma teoria jurídica chamada neokantista, que alterou o conceito clássico de delito formulado com base no positivismo, abrindo espaço para melhor compreensão dos institutos penais, aplicando conceitos valorativos em consonância com a cientificidade, sem afastar totalmente o conceito clássico, todavia, priorizando o normativismo e a axiologia, que possuía como base a teoria teleológica do delito. Conforme Cezar Roberto Bitencourt:

Concluindo, o decurso do tempo e a superveniência de novas correntes doutrinárias determinaram o abandono das premissas fundamentais do positivismo jurídico: o objeto da ciência jurídica não pode estar limitado tão somente ao direito positivo e, por fim, não se lhe pode atribuir simplesmente sua análise e sistematização através do método (indutivo) de construção jurídica. [...] Esse conceito neoclássico correspondia à influência no campo jurídico da filosofia neokantiana, que priorizava o normativo e axiológico. Substituiu a coerência formal de um pensamento jurídico circunscrito em si mesmo por um conceito de delito voltado para os fins pretendidos pelo Direito Penal e pelas perspectivas valorativas que o embasam (teoria teleológica do delito).¹⁰

Ocorre que, de acordo com o ensinamento de Luiz Regis Prado, o direito positivo deu margem para o surgimento da antítese crítica propagada pelo neokantismo, o que gerou condutas contrárias à doutrina positivista.

A consolidação da tese positivista abriu terreno para a emergência da antítese crítica, lastreada no pensamento neokantista. De fato, a partir da última década do século XIX, houve forte reação contra a mentalidade positivista, tendo como lema a volta à metafísica e aos valores.¹¹

O que quer dizer que com a teoria neokantiana os elementos do crime foram modificados, a ação ou omissão, a tipicidade, que parou de ser lógica e começou a ser adotada a ideia de perigo social e principalmente a culpabilidade, que tornou reprovável o dolo contrário ao dever. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

Com essa orientação neokantiana, todos os elementos do conceito clássico de crime sofreram um processo de transformação, a começar pelo conceito de ação, cuja concepção, puramente naturalística, constituía o ponto mais frágil do conceito clássico de crime, especialmente nos crimes omissivos, nos crimes culposos e na tentativa, conforme demonstraremos logo adiante. A tipicidade, por sua vez, com o descobrimento dos elementos normativos,

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**, Disponível em: Minha Biblioteca, (28th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 281.

¹¹ PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, p. 75

que encerram um conteúdo de valor, bem como o reconhecimento da existência dos elementos subjetivos do tipo, afastaram definitivamente uma concepção clássica do tipo, determinada por fatores puramente objetivos. A antijuridicidade, igualmente, que representava a simples contradição formal a uma norma jurídica, passou a ser concebida sob um aspecto material, exigindo-se uma determinada danosidade social.

Novamente com o decorrer do tempo, a teoria neokantiana com suas alterações nos aspectos do crime deu origem a teoria neoclássica, que distinguiu o injusto objetivo e a culpabilidade subjetiva, diferenciando injusto e culpabilidade. Conforme Gustavo Octaviano e Maria Patrícia Figueiredo:

Novamente, na lição de Roxin, o sistema neoclássico “dominante na década de 30, e que encontrou sua mais autorizada formulação em Mezger, conseguiu manter a distinção entre um injusto fundamentalmente objetivo e uma culpabilidade fundamentalmente subjetiva, sendo obrigado, contudo, a reconhecer exceções e a buscar uma nova explicação para a diferença entre injusto e culpabilidade. Ela foi encontrada em uma espécie diversa de valoração – o que representa um largo passo adiante: com a afirmação do injusto o ato é valorado sob o aspecto de sua lesividade social, com a culpabilidade sob o aspecto da reprovabilidade” (Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal, p. 199).¹²

Ato seguinte, entre 1930 e 1960, desenvolveu-se a teoria finalista, de Welzel, tendo como principal formulação um conceito pré-jurídico, como a conduta humana sendo o valor jurídico a ser observada, afirmando que o homem tinha conhecimento sobre o resultado as suas ações, o que lhe colocava certos limites de agir. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

Como já indicamos no estudo da evolução epistemológica do Direito Penal, Welzel desenvolveu sua doutrina finalista (entre 1930 e 1960) sustentando a formulação de um conceito pré-jurídico de pressupostos materiais, dentre os quais a conduta humana, precedentes a qualquer valoração jurídica. Para contrapor-se ao subjetivismo epistemológico do neokantismo, afirmava Welzel que não é o homem, com a colaboração de suas categorias mentais, quem determina a ordem do real, mas sim o próprio homem que se encontra inserido numa ordem real correspondente a estruturas lógico-objetivas (não subjetivas). Indiscutivelmente o Direito Penal se ocupa de fatos dotados de significado valorativo e tais fatos lhe importam exatamente por seu significado e não por sua dimensão físico-naturalística. No entanto, destaca Mir Puig, não foi esse o objeto da crítica de Welzel ao neokantismo, mas seu ponto de partida metodológico subjetivista segundo o qual o caráter valorativo de um fato não está no fato em si, mas naquilo que lhe é atribuído pelos homens⁶⁵⁰. Contrariamente, sustentou Welzel que o significado dos fatos procede da sua forma de ser. Assim, uma vez descobertas as estruturas lógico-objetivas permanentes do ser, o método de produção do conhecimento será de natureza dedutivo-abstrata. E qual a repercussão dessa mudança metodológica na elaboração da dogmática jurídico-penal? Essa nova perspectiva deve ser entendida a partir do significado da ação humana para Welzel, que, diferentemente dos

¹² OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**, p. 71.

neokantianos, é concebida como uma “estrutura lógico-objetiva” cuja natureza consistia em estar guiada pela finalidade humana.¹³

Em suma, após os avanços ideológicos sobre o tema, tem-se que, de forma geral, teoria do crime é uma parte do ramo penal que tem como objetivo trazer a definição geral do que é delito, além de pormenorizar suas características, conforme entendimento de Eugênio Raul Zaffaroni.

Chama-se teoria do delito à parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito.¹⁴

Ou seja, a teoria do crime é um dos temas centrais do Direito Penal, pois define o que é considerado uma conduta criminosa e quais são as consequências jurídicas decorrentes desse comportamento. A partir da compreensão dos elementos que compõem a teoria do crime, é possível identificar quando uma pessoa cometeu um delito e qual é a penalidade cabível.

No Brasil foi adotada a concepção dualista para a infração, sendo crime ou delito sinônimos, havendo também a contravenção penal, que se encontra diferença em relação as penas, conforme estabelece o Decreto Lei nº 3.914, em seu art. 1º. Conforme Rogério Greco:

Existe diferença substancial entre crime e contravenção? Inicialmente deve ser registrado que o legislador adotou um critério para a distinção entre eles. Assim, no art. 1º - da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941), temos a seguinte definição: Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.¹⁵

A teoria do crime é composta por três elementos principais: a conduta, a tipicidade e a culpabilidade. A conduta refere-se à ação ou omissão do agente que causa um resultado juridicamente relevante. A tipicidade, por sua vez, diz respeito à adequação da conduta ao tipo penal descrito na lei. Já a culpabilidade refere-se à capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**, Disponível em: Minha Biblioteca, (28th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 284.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul, **Manual de Direito Penal Brasileiro**, p. 384.

¹⁵ GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, p. 190.

acordo com esse entendimento. Além disso, a conceituação do crime pode se dar no aspecto formal, material ou analítico. De acordo com Rogério Greco:

Hoje, o conceito atribuído ao crime é eminentemente doutrinário. Como salientamos, não existe um conceito de crime fornecido pelo legislador, restando-nos, contudo, seu conceito doutrinário. Não foram poucos os doutrinadores que, durante anos, tentaram fornecer esse conceito de delito. Interessa-nos, neste estudo, refletir somente sobre aqueles mais difundidos. Assim, mesmo que de maneira breve, faremos a análise dos seguintes conceitos: a) formal; b) material; e) analítico. [...] Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Considerando seu aspecto material, conceituamos crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes. [...] Surge, assim, outro conceito, chamado analítico, porque realmente analisa as características ou elementos que compõem a infração penal.¹⁶

Em outro sentido, Damásio de Jesus leciona que o delito não pode ser dividido em elementos:

O delito é um todo, não podendo ser dividido em partes, como se fosse uma fruta cindida em pedaços. O crime é um fato a que se agregam características. Pode-se falar, então, em requisitos ou características do delito, não em elementos.¹⁷

Damásio de Jesus entende que o critério material, é a base pela qual o legislador se fundamenta para criar o critério formal:

O conceito material do crime é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção. É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o *jus libertatis* dos cidadãos.¹⁸

Embora a teoria do crime seja amplamente aceita como base do Direito Penal, existem algumas discussões e controvérsias em torno de seu uso na prática jurídica. Uma das principais críticas é em relação à tipificação penal excessiva, ou seja, a descrição de condutas genéricas e abertas que permitem a interpretação ampla e subjetiva do juiz.

¹⁶ GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, p. 194.

¹⁷ JESUS, de Damásio, **Direito Penal**, p. 196.

¹⁸ JESUS, de Damásio, **Direito Penal**, p. 193.

Outra discussão relevante é a respeito da culpabilidade, que pode ser afetada por fatores como a idade, a saúde mental e o estado de necessidade do agente. Além disso, há questionamentos sobre a efetividade da pena privativa de liberdade como forma de reabilitação e ressocialização do condenado, conforme se abordará adiante.

1.3 EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

No Brasil, conforme previsão na Carta Magna, especificamente em seu art. 5º, XLVI, as penas existentes são as seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Destarte, o Código Penal, em consonância com a Constituição Federal, no Título V traz as penas, estabelecendo que, de acordo com seu art. 32¹⁹, as penas são classificadas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias, todavia, o presente focará tão somente na pena privativa de liberdade.

Neste sentido, importante ressaltar que, conforme Leciona Rogério Sanches Cunha, no Brasil infração penal é um gênero, podendo ser subdividido em crime ou delito e em contravenção penal, menos lesivas:

Conclui-se, com isto, que o rótulo de crime ou contravenção penal para determinado comportamento humano depende do valor que lhe é conferido pelo legislador: as condutas mais graves devem ser etiquetadas como crimes; as menos lesivas, como contravenções penais. Trata-se, portanto, de opção política que varia de acordo com o momento histórico-social em que vive o país, sujeito a mutações.²⁰

¹⁹ Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral (arts. 1º ao 120)**. Volume único. 4 ed. rev. ampl. e atualizada. Editora JusPodivm. Bahia: 2016, p. 150.

Uma vez feita a distinção entre crime ou delito e contravenção penal, temos que os crimes serão punidos com aplicação de pena mais dura, como é o caso da detenção ou reclusão e, as contravenções penais, com penas menos severas.

Desta forma, pode-se concluir que a pena privativa de liberdade atualmente mostra-se como a mais grave das sanções apontadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser de reclusão, detenção ou prisão simples, variando em cada caso, todavia, a sua execução é um tema complexo e controverso.

Especificamente sobre a reclusão e detenção, Cezar Roberto Bitencourt²¹ esclarece quanto as suas diferenciações:

A reforma penal de 1984 adotou penas privativas de liberdade, como gênero, e manteve a reclusão e a detenção como espécies, sucumbindo à divisão histórica do direito pátrio. A reclusão destina-se aos crimes mais graves [...] A detenção está reservada para os crimes de menor gravidade e jamais poderá iniciar o seu cumprimento no regime fechado [...]

Pode-se concluir, segundo a pesquisa informada, que a pena privativa de liberdade de reclusão destina-se aos crimes mais graves, sendo de no máximo 30 (trinta) anos e, tem-se que a detenção é utilizada para os crimes de menor potencial ofensivo.

Enfim, quanto à prisão simples, tão somente é aplicada nos casos de cometimento de contravenções penais, que se encontram previstas no Decreto Lei n. 3.688/41.

Após ser devidamente fixada a reprimenda, será determinado em sentença qual será o regime inicial para o seu cumprimento. Quanto aos regimes penais, dispõe o Código Penal que o regime inicial será estabelecido na sentença condenatória, com observância do art. 33 e seus parágrafos²², sendo que poderá ser fixado em fechado, semiaberto e aberto.

Rogério Sanches Cunha esclarece que o regime fixado em sentença é o inicial, de modo que o apenado irá progredir de acordo com o cumprimento, à Luz do art. 112 da LEP:

Trata-se de etapa importante na missão de individualização da pena, devendo ser analisada também à luz do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que impõe o sistema progressivo de cumprimento da sanção privativa de liberdade.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. P. 113.

²² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984, p. 325.

Quanto ao regime fechado, temos que deve ser cumprido em penitenciária e, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação, conforme estabelecido no art. 34, *caput* do Código Penal.²³

Sobre o exame criminológico, elucida Julio Fabbrini Mirabete²⁴:

No exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime cometido, ao fato por ele praticado, pretendendo-se com isso explicar a “dinâmica criminal (diagnóstico criminológico), propondo medidas recuperadoras (assistência criminológica) e a avaliação da possibilidade de delinquir (prognóstico criminológico).

Todavia, com o advento da Lei n. 10.792/03, o exame não é mais indispensável – embora possa ser realizado, a teor da Súmula 439 do STJ – para a progressão de regime, bastando que o estabelecimento prisional ateste o comportamento do apenado.

Ainda, quanto a fixação do regime fechado, temos que a gravidade do delito não é suficiente para fundamentar sua fixação, sendo importante salientar o teor da Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição do regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Ocorre que a execução em si da pena passa por duras críticas quando considerada a realidade prisional no Brasil, a superlotação das unidades prisionais, a falta de investimentos em programas de ressocialização e a violência dentro das prisões são alguns dos principais problemas.

Além disso, a criminalização excessiva de condutas não violentas e o uso abusivo da prisão provisória têm gerado uma população carcerária cada vez maior e mais vulnerável. Neste sentido temos o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt²⁵:

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda a espécie de humanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações [...] Enfim, a maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprimem a esta um caráter criminógeno, de sorte que, em qualquer prisão clássica, as condições

²³ Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984, p. 52.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. P. 106.

materiais e humanas podem exercer efeitos nefastos na personalidade dos reclusos.

Todas as críticas acima tem relação com a realidade vivenciada no Brasil, o que eleva os índices de reincidência, fazendo com que a prisão não cumpra com seu papel ressocializador.

1.4 LEI DO PACOTE ANTICRIME

O Projeto de Lei n.º 6.341, de 2019, de iniciativa do Deputado Federal José Rocha, conhecido como “A Lei do Pacote Anticrime”, tinha como objetivo inicial, segundo a ementa, dispor sobre a legítima defesa para agentes de segurança pública. Além disso, dispõe sobre ampliação para 40 anos o tempo máximo de cumprimento das penas, alterações de graças e livramentos condicionais, sobre alterações nas regras de prescrição, sobre os crimes hediondos e sobre os crimes de homicídio, entre outros.²⁶

Ainda, dispõe sobre o “juiz de garantias”, altera normas de processo penal, sobre a progressão de regime, sobre a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, para fins de investigação criminal e também, sobre a colaboração premiada.

O nome “Pacote Anticrime” foi atribuído ao Projeto de Lei n.º 6.341, de 2019, porque a proposta tinha por objetivo, conforme citado acima, estabelecer diversas alterações na legislação penal a que atribuía como soluções para facilitar que o Poder Público consiga combater o crime.

A Lei n.º 13.964, de 2019, com veto parcial, a qual foi publicada no DOU em 24 de dezembro de 2019, com alteração sob a roupagem “aperfeiçoamento”, publicada no DOU em 30 de abril de 2021. Segundo o art. 20 da Lei n.º 13.964, de 2019, a norma entrou em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.²⁷

²⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 mai 2023.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6341, de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Essas medidas têm gerado bastante debate na sociedade e entre especialistas em Direito Penal, como é o caso do ANPP. A implementação dessas medidas ainda é um processo em andamento e só o tempo poderá dizer se elas serão efetivas na luta contra a criminalidade e a corrupção no Brasil.

O Pacote Anticrime tem sido alvo de críticas desde sua elaboração até a sua aprovação. Dentre as principais críticas estão a falta de debate amplo e democrático: a proposta do Pacote Anticrime foi elaborada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, sem que houvesse um debate amplo e democrático com a sociedade civil e com os diversos setores do sistema de justiça criminal.²⁸

Além disso, discute-se a inconstitucionalidade de algumas medidas por especialistas em Direito Penal, como é o caso da prisão em segunda instância e da ampliação do uso de prova ilícita, bem como, o suposto punitivismo excessivo, como é o caso do aumento de penas para alguns crimes e da criação do ANPP, que pode incentivar a confissão de crimes mesmo quando o acusado é inocente.

Neste viés, destaca-se o ensinamento de Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza "[...] são inúmeras as mudanças, algumas dotadas de inconstitucionalidade, outras inoportunas e, também, diversas pertinentes, o que torna a Lei Anticrime um mosaico com temas diversos e, no fundo, um corpo legislativo disforme [...]"²⁹.

Desta forma, considerando os posicionamentos acima, há debates jurídicos sobre a falta de efetividade para redução da criminalidade e da corrupção, pois as medidas não enfrentam as causas estruturais desses problemas.

1.5 JUSTIÇA NEGOCIAL DO BRASIL

Após o decorrer do tempo, especialmente com as sociedades pós-industriais, na sociedade mundial, incluindo o Brasil, fomentou-se um debate sobre a ampliação da justiça negocial, ganhado cada vez mais espaço nos últimos anos.³⁰

²⁸ COSTA, Gisele Mariane Alves, RAMOS, Raissa Lustosa Coelho, **O pacote anticrime e o contexto brasileiro ampliação do banco de dados genéticos e outras intervenções tecnológicas**, p. 473.

²⁹ DEZEM, Guilherme Madeira e SOUZA, Luciano Anderson de, **Comentários ao Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**, Revista dos Tribunais: 2020, p. 9;

³⁰ TURESSI, Flávio Eduardo. **Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 179;

Sobre o tema da justiça negocial no âmbito nacional, a doutrina estabeleceu entendimento como sendo uma espécie de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Neste mesmo viés, no entendimento de Ada Pellegrini Grinover, tem-se a mitigação do princípio da obrigatoriedade ao passo que se possibilita ao órgão acusador maneira diversa de aplicação da justiça, que não seja a deflagração de ação penal pública.

A discricionariedade regulada constitui resposta realista do legislador (e, em nosso sistema, do constituinte), à ideia de que o Estado moderno não pode nem deve perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade na escolha das infrações penais realmente dignas de atenção.³¹

Nota-se, portanto, que podemos considerar a Justiça Criminal Negocial como um acordo, onde há consensualidade entre o órgão acusador com o acusado objetivando a interrupção do processo criminal desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos, o que gerará, conseqüentemente, a extinção da punibilidade.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi consagrada a possibilidade de transação penal em casos de crimes de menor potencial ofensivo.³² Essa transação penal é uma forma de acordo entre o Ministério Público e o acusado, em que este se compromete a cumprir determinadas condições, como prestar serviços à comunidade ou pagar multa, em troca da extinção da punibilidade.

Posteriormente, em 1995, foi promulgada a Lei de Juizados Especiais, que estabeleceu um sistema de justiça mais ágil e simplificado para os casos de menor complexidade e que preceituam instrumentos de consenso alternativos ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.³³ Esse sistema, com base nos seus princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade³⁴ instituiu

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais – comentários à Lei 9.099/95, de 26.09.1995**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 95;

³² Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

³³ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto San José da Costa Rica**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 312;

³⁴ Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade

uma nova política criminal e, também prevê a possibilidade de acordo entre as partes, por meio da transação penal e da composição civil dos danos.

A Lei n.º 9.099/95 trouxe alguns institutos que merecem destaque, tal como a composição civil, prevista no seu art. 74, que possibilita a autocomposição entre o autor do fato e a vítima no caso de crime de menor potencial ofensivo, visando a indenização pelos danos causados e a solução amigável da situação.³⁵

Além da composição civil, outro instituto que merece destaque é da transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, que consiste em um acordo formado entre o *parquet* e o suspeito, representado por um advogado, nos crimes de menor potencial ofensivo, que posteriormente é homologado pelo juiz para que o acusado possa dar início ao cumprimento das medidas impostas.

A suspensão condicional do processo também foi prevista na Lei 9.099/95, no art. 89 do diploma legal, prevendo sua aplicação para delitos com pena mínima igual ou inferior a um ano.³⁶ Por meio deste instituto o Ministério Público e o acusado realizam acordo quando oferecida a denúncia, com o fim de suspender a ação penal mediante cumprimento das condições impostas ao acusado, sem necessidade de confissão.

Além dos institutos previstos da Lei dos Juizados Especiais Criminais, merece destaque no âmbito da justiça negocial brasileira a chamada colaboração premiada, que começou a ser utilizada no Brasil em meados de 1980-1990, tendo sua incidência inclusive em delitos de maior potencial ofensivo.³⁷ Possuindo como objetivo a diminuição da pena ou, até mesmo, o perdão judicial do suspeito mediante sua colaboração voluntária e efetiva, não culminando em não persecução penal.

Em 2019, com a aprovação do Pacote Anticrime, foi criado o Acordo de Não Persecução Penal, que ampliou ainda mais as possibilidades de justiça negocial no Brasil e trouxe mais discussões sobre o tema.

Inicialmente o projeto proposto estipulava a aplicação no Código de Processo Penal de um sistema inspirado no utilizado nos Estados Unidos, o *plea bargain*, entretanto, constatou-se a incompatibilidade do sistema no ordenamento pátrio

³⁵ LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese de Doutorado em Direito Processual. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

³⁶ MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. P. 52;

³⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 31.

brasileiro, motivo pelo qual teve algumas mudanças apoiadas pelo Ministro Alexandre de Moraes.³⁸

Esse tipo de acordo permite que o Ministério Público interrompa a ação penal celebrando acordos com acusados de crimes sem violência ou grave ameaça, desde que se enquadrem nos requisitos e confessem a autoria delitiva, conforme se abordará adiante.

Nota-se, portanto, que podemos considerar a Justiça Criminal Negocial como um acordo, onde há consensualidade entre o órgão acusador com o acusado objetivando a interrupção do processo criminal desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos, o que gerará, conseqüentemente, a extinção da punibilidade.

Apesar dos avanços na justiça negocial no Brasil, essa modalidade de resolução de conflitos ainda enfrenta críticas e desafios. Alguns críticos argumentam que a justiça negocial pode gerar desigualdades e violar os direitos das vítimas e dos acusados. Além disso, há o desafio de garantir a transparência e a imparcialidade dos acordos celebrados, para que não haja favorecimento indevido a determinados acusados.

No próximo capítulo abordaremos especificamente a origem do acordo de não persecução penal, sua origem, natureza jurídica e características.

³⁸ MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. p. 65.

CAPÍTULO 2

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DA ORIGEM E SUAS CARACTERÍSTICAS

2.1 ORIGEM DO ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal – ANPP teve origem na Resolução CNMP n.º 181/2017, após a alteração advinda pela Resolução n.º 183/2018, as duas do Conselho Nacional do Ministério Público, todavia, teve sua vigência com o advento da Lei n.º 13.964/2019, que sedimentou o acordo no âmbito da persecução criminal.

Com a Lei do Pacote Anticrime – Lei n.º 13.964/2019, foi incluído no Código de Processo Penal o art. 28-A, assim disposto:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Conforme depreende-se da letra da Lei, a celebração do ANPP depende de uma confissão formal e circunstanciada do acusado, cumulada com demais requisitos e da homologação judicial, que analisará tão somente a sua legalidade.

Nota-se, portanto, que o referido instituto surgiu no Direito Brasileiro em um momento de exame do método de abordagem clássica da Justiça Penal, indo em encontro a tendência de justiça negocial contemporânea, que busca responsabilizar os acusados abreviando o processo penal:

O acordo de não persecução penal foi introduzido formalmente no Direito Brasileiro pela Lei nº 13.964 de 24.12.2019, substituindo o art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que constituiu a primeira regulamentação acerca do tema. Surgiu em um contexto de revisão da abordagem clássica da Justiça Penal, seguindo a tendência contemporânea de mudança da forma de responsabilização daqueles que infringem leis penais, abreviando o processo de responsabilização penal através do acordo sobre a pena com o infrator.³⁹

Busca também buscar uma solução mais célere e efetiva aos delitos, sendo um mecanismo de solução consensual na esfera do direito penal, sendo um negócio jurídico de natureza extrajudicial, celebrado entre o *parquet* e o acusado, sempre acompanhado do seu defensor, antes do oferecimento da denúncia e mediante homologação judicial, onde o acusado assume o cometimento do crime e aceita cumprir as condições à ele impostas, diversas da pena privativa de liberdade, de modo que não haverá persecução penal e quando todas as condições forem cumpridas há extinção da sua punibilidade.⁴⁰

Importante ressaltar que por ser uma novidade legislativa no direito brasileiro, surgiram discussões acerca da sua aplicabilidade, notadamente quanto a suas condições, conforme se abordará a seguir.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO ANPP E SUA RETROATIVIDADE

A natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um tema que gera grande controvérsia na doutrina, eis que tem reflexo de forma direta na sua possível retroatividade, o que naturalmente fomenta debates.

³⁹ MOTA, Ludmila de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul./set. 2020, p. 162

⁴⁰ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no acordo de não persecução penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: 2020. p. 248

Para Jaime Leônidas Miranda Alves, a divergência diz respeito, principalmente, ao questionamento se as suas normas definidoras possuem natureza processual ou material:

Os autores apontam que a divergência é se as normas definidoras do ANPP são normas simplesmente processuais ou se são normas processuais com conteúdo material, haja vista que cuidam do direito do Estado de punir.

Há, ainda, uma terceira corrente que defende ser a norma estabelecida do ANPP de natureza de direito material, na medida em que, cumprido o acordo, ocorre a extinção da punibilidade. Dessa forma, o acordo acaba ampliando o âmbito de liberdade do indivíduo.⁴¹

Para Leandro de Deus Filho, o instituto do ANPP possui características materiais:

Sem embargo da sua disciplina no Código de Processo Penal, não se pode olvidar que tal instituto também se reveste de caracteres materiais, isto porque é norma que interfere diretamente na pretensão punitiva do Estado, não se limitando a condição de norma reguladora procedimental.⁴²

Caso fosse firmado o entendimento estabelecendo que a natureza é de norma de direito processual com conteúdo material ou simplesmente material, seria possível a retroatividade do ANPP, conforme preconiza Leandro de Deus Filho:

Neste ínterim, restando indubitável o caráter híbrido do acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) é de rigor a sua retroatividade, nos termos do art. 5º, XL, da CF/88, alinhado a mais fina jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que: “as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL, da Constituição Federal”. (ADI 1719, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00225 RB v. 19, n. 526, 2007, p. 33-35).⁴³

Neste viés, inclusive, importante citar recente entendimento do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público

⁴¹ ALVES, Jaime Leônidas Alves. **Fábrica de Criminalistas: Manual de defesa criminal para defensores públicos e advogados**. Editora Mizuno. São Paulo: 2023, p.55.

⁴² FILHO, Leandro de Deus. **O acordo de não persecução penal: aspectos intertemporais e natureza jurídica**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-intertemporais/> Acesso em 22 mai 2023.

⁴³ FILHO, Leandro de Deus. **O acordo de não persecução penal: aspectos intertemporais e natureza jurídica**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-intertemporais/> Acesso em 22 mai 2023.

do Estado de São Paulo em processo onde se discutia a possibilidade da celebração de ANPP a uma ré condenada, cujo processo já contava com trânsito em julgado:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É descabida a alegação de supressão de instância quando o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de maneira expressa sobre a questão controvertida do habeas corpus impetrado nesta Corte. 2. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 3. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 4. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 5. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 6. A indevida negativa de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP configura hipótese de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 7. Agravo regimental desprovido.⁴⁴

Analisando o teor do julgamento, o Ministro Fachin estabeleceu que o Acordo de Não Persecução Penal "deve ser aplicada de forma retroativa, a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado"⁴⁵.

Neste sentido, embora ainda seja objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, temos que o ANPP guarda traços de norma jurídica híbrida, de forma a possibilitar sua retroatividade.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 217275/SP**. Impetrante: Plínio Antonio Britto Gentil Filho. Paciente: Rosemeire Mendonca de Souza. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min Edson Fachin, 06 de julho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477027/false>. Acesso em: 22 mai 2023.

⁴⁵ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-abr-12/stf-decide-anpp-oferecido-transito-julgado#:~:text=No%20final%20de%20mar%C3%A7o%2C%20a,antes%20da%20Lei%20%22anticrime%22>. Acesso em 22 mai 2023.

2.3 CONCEITOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme já anteriormente pincelado, é uma inovação legislativa trazida com o advento da Lei n.º 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime.

De forma resumida, é um acordo de vontades realizado entre o Ministério Público e o acusado, por intermédio do seu defensor. Poderá ser realizado no caso de não ser hipótese de arquivamento, de crimes com pena mínima inferior a quatro anos, mediante confissão formal e circunstancial da prática do delito, desde que cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, além de ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci⁴⁶.

Conforme se denota pelo próprio dispositivo legal, a iniciativa do acordo é do Ministério Público, não importando, para tanto, estar diante de um crime de ação penal pública condicionada ou incondicionada.

Quanto à oferta nos crimes de ação penal privada, apesar de não haver menção expressa no CPP e divergência doutrinária, Norberto Avena entende que diante da ausência de estipulação legal, não há aplicação do princípio da analogia para a proposta nos crimes de ação penal privada, até porque, no Projeto de Lei 882/2019, a redação proposta ao art. 28-A contemplava também a legitimidade do querelante, que foi recusada na aprovação do texto:

Isto porque a limitação do acordo aos crimes de ação penal pública foi a clara intenção do legislador – tanto que, no Projeto de Lei 882/2019, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, a redação proposta ao art. 28-A contemplava a legitimidade do Ministério Público e do querelante para a formulação do pacto⁴⁴. Ocorre que essa dupla legitimação foi recusada na aprovação do texto que resultou na redação final desse dispositivo e que foi sancionada pela Presidência da República, a qual, como vimos, prevê ser apenas do Ministério Público a iniciativa para o acordo.⁴⁷

Ainda quanto a legitimidade, o § 14º do art. 28-A do CPP, que dispõe sobre o ANPP deixa claro que caso houver recusa para propositura pelo Ministério Público, o acusado poderá requerer a remessa dos autos para o órgão superior.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal**, 3ª Edição, 2020, p. 80;

⁴⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 mai. 2023. p. 280;

Nos incisos do dispositivo legal são arroladas as condições que podem ser objeto de ajuste, pelo Ministério Público, acusado e seu defensor, segundo Guilherme de Souza Nucci⁴⁸:

a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo quando não puder fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos apontados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do delito; c) prestar serviços à comunidade, por período correspondente à pena mínima cominada à infração penal, diminuída de um a dois terços; d) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público (cláusula aberta que pode trazer problemas pela ausência de especificação).

Conforme leciona Norberto Avena⁴⁹, as referidas condicionantes não possuem natureza de pena, embora guardem certa simetria com restrições decorrentes de uma sentença condenatória, não decorrendo delas os efeitos da condenação, tal como a reincidência.

Ao encontro da doutrina, tem-se que a conclusão dos efeitos do acordo está estampada no § 12º do art. 28-A do CPP, que estipula “a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”.

Além de tais requisitos e características, outra questão relevante sobre o assunto é sobre em qual fase do processo penal o acordo deve ser formalizado. Tratando-se de termos legais, evidente que a celebração deve ser dar antes do recebimento da denúncia, conforme denota-se pela análise do art. 28-A do CPP, que sempre fala em acusado, nunca se referindo à réu.

Norberto Avena⁵⁰ leciona que existe corrente doutrinária que considera ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, sendo uma espécie de “acordo de não continuidade da ação penal”.

Todavia, embora existam divergências doutrinárias, fato é que a orientação dos Tribunais Superiores é que a possibilidade de acordo somente é possível até o recebimento da denúncia:

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal**, 3ª Edição, 2020, p. 80;

⁴⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 mai. 2023. p. 281;

⁵⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 mai. 2023. p. 282.

Não é outra, inclusive, a orientação que, até o momento, vem sendo adotada no âmbito dos Tribunais Superiores, para os quais a possibilidade de acordo de não persecução penal esgota-se na fase pré-processual, sendo incompatível com as finalidades do ajuste sua celebração quando já recebida a denúncia e, muito menos, quando já encerrada a prestação jurisdicional com a condenação do acusado, ainda que pendente recurso.⁵¹

Quanto aos processos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei de Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), cabe ressaltar que não há impedimento legal para a composição, sendo, portanto, irrelevante se o crime foi cometido antes ou depois da vigência da referida Lei.

Ainda, convém repisar que o art. 28-A do CPP é uma norma híbrida, possuindo natureza material e natureza processual e, considerando que não há impedimento legal, tem-se que foram formadas duas correntes doutrinárias, a primeira, que defende a propositura em processos já em curso e a segunda, que defende que a retroatividade deve ser limitada ao âmbito de incidência da norma.

Norberto Avena defende a segunda corrente:

Concordamos com a segunda orientação, acrescentando que não implica qualquer afronta à regra da retroatividade das normas híbridas quando favorável ao réu seu conteúdo material. Isto porque essa retroatividade deve observar a exegese do art. 28-A à luz da explicitude de sua redação e da vontade do legislador, não podendo ir além disto. Ora, se do art. 28-A se extrai um limite temporal à sua incidência – celebração do acordo somente na fase pré-processual –, é apenas dentro desse limite que tal dispositivo pode retroagir. Essa retroação do art. 28-A enquanto *novatio legis in melius*, enfim, estará satisfeita com a sua aplicação aos crimes praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.964/2019, apenas isto, não se podendo aceitar, de forma alguma, sob o manto da regra da retroatividade da lei penal mais benigna, o alargamento daquela norma para abranger situação por ela não tratada.⁵²

Superadas as questões controversas sobre o ANPP, tem-se que o acordo será feito por escrito e assinado pelo Ministério Público, pelo investigado e pelo defensor. A homologação deverá ser feita em audiência, observando o princípio da oralidade, devendo o magistrado analisar a voluntariedade do investigado neste momento.

⁵¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 mai. 2023. p. 282.

⁵² AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 mai. 2023. p. 283.

Conforme Guilherme de Souza Nucci⁵³, caso o Juiz entenda que alguma das cláusulas seja insuficiente, abusiva ou até mesmo inadequada, deve remeter novamente os autos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada, com a aceitação do investigado e seu advogado.

Uma vez homologado, a vítima será cientificada e os autos serão encaminhados ao Juízo das Execuções Penais e, depois de cumprido, é extinta a punibilidade do acusado. Caso seja recusada a homologação, cabe ao Ministério Público interpor Recurso em Sentido Estrito.

No caso de descumprimento o Ministério Público comunica o Juiz responsável para que seja decretada a rescisão e posterior oferecimento de denúncia em face do acusado, com o regular prosseguimento da instrução processual.

2.4 CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL

Um dos requisitos para celebração do Acordo de Não Persecução Penal é o acusado confessar, formar e circunstancialmente a prática da infração, conforme estabelecido no *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal. Para que essa confissão possa ser feita pelo acusado, acompanhado do defensor, é necessário que o Ministério Público especifique os termos da denúncia, conforme leciona Norberto Avena⁵⁴.

Conforme leciona Sandro Carvalho Lobato de Carvalho:

Não haverá acordo de não persecução penal se a confissão for parcial, com reservas, omissa ou mentirosa, falsa. Se, por ventura, o acordo tiver sido realizado e, depois, se descobrir a falsidade da confissão ou que ela não foi integral, o ANPP deve ser desconstituído. Por certo, a confissão deverá ser voluntária, sem qualquer vício de erro, dolo ou coação, fruto da livre vontade do investigado.⁵⁵

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal**, p. 81.

⁵⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 mai. 2023. p. 287.

⁵⁵ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf Acesso em: 22 mai 2023, pag. 5.

De mesmo modo, se não cumprir os requisitos, impossível a sua homologação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DOS ARTS. 147, 233 E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO PARA A CELEBRAÇÃO DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE NÃO CONFESSOU FORMAL E CIRCUNSTANCIALMENTE AS IMPUTAÇÕES. AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE CONFISSÃO QUE DEMANDARIA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO MONOCRÁTICA DA ORDEM DE HABEAS CORPUS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradas manifestações desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, cabendo ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, a proposição do referido negócio jurídico pré-processual. 3. A confissão, formal e circunstanciada, do fato criminoso é um dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP). 4. *In casu*, a Defesa alega que a exigência de confissão do fato criminoso como requisito para o entabulamento de ANPP viola o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o que demanda a realização do necessário *distinguishing* quanto ao entendimento firmado no julgamento do Habeas Corpus n. 657.165/RJ. 5. Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria à Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, procedimento incompatível com a célere via de habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido.⁵⁶

Jaime Leônidas Miranda Alves esclarece, sobre a confissão:

Sobre a confissão, é importante que essa seja o último ato da audiência negociada com o MP, isto é, será tomada a confissão do réu apenas quando houver certeza da realização do acordo, não havendo qualquer pendência ainda a decidir. Isso porque, caso a confissão seja o primeiro ato do acordo, o membro do MP terá informações que, no curso do processo, poderão lhe auxiliar quando da instrução.⁵⁷

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 701443/MS**. Agravante: D de A do N. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Rel^a.: Min.^a Laurita Vaz. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103378128&dt_publicacao. Acesso em 22 mai 2023;

⁵⁷ ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Fábrica de criminalistas: Manual de defesa criminal para defensores públicos e advogados**. Editora Mizuno. São Paulo: 2023, p. 62.

A confissão formal à que se refere o artigo é a realizada por escrito pelo acusado, seja na fase investigativa ou perante ao próprio Ministério Público, quando inserida no termo de acordo ou em algum documento anexo ou, gravada em áudio e vídeo.

Neste contexto, importante frisar que caso o agente não tenha reconhecido o cometimento do ilícito no curso do inquérito policial, o membro do Ministério Público não está obrigado a notificá-lo a fim de explicar a possibilidade do acordo, sendo, portando, uma faculdade do Promotor, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que ensina Norberto Avena:

Essa providência, na verdade, é uma faculdade do Promotor, não implicando qualquer ilegalidade o oferecimento de denúncia a partir da simples constatação de que o agente não reconheceu sua responsabilidade pelo crime na fase investigativa. Neste sentido, a propósito, o entendimento implicitamente agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota da Edição n.º 185 de sua Jurisprudência em Teses (disponibilizada em 11.02.2022), assentando que “o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado no caso de recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal – ANPP” (Enunciado 4).⁵⁸

Já o termo confissão circunstancial diz respeito ao fato de que a confissão feita pelo acusado deve ser a mais detalhada possível, não sendo aceita a confissão parcial ou sem maiores explicações sobre as circunstâncias do delito, como, por exemplo, onde ocorreu, quando ocorreu, qual foi o modo de execução ou a motivação. Assim lecionam Souza e Dower:

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo.⁵⁹

⁵⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 mai. 2023. p. 286.

⁵⁹ SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. In: SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal**, Resolução n. 181 do CNMP. 2a ed., Salvador: JusPodivm, 2019. p. 165;

Convém ressaltar, ainda, que a confissão deve ser voluntária, conforme se extrai do dispositivo legal, devendo ser posteriormente analisada pelo juiz quando da homologação.

No próximo capítulo abordar-se-á especificamente a exigência dessa confissão, fazendo uma análise da sua constitucionalidade.

CAPÍTULO 3

DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO

Com o advento do Pacote Anticrime – Lei n.º 13.964, de 2019 e com a nova previsão do Acordo de Não Persecução penal, surgiram discussões quanto ao requisito da confissão formal e circunstancial da infração, tendo em vista que se remete a uma possível inconstitucionalidade material.

Todavia, importante ter em mente que o consenso jurídico penal, apesar de ponderar direitos e garantias fundamentais, tem-se que não há o que discutir acerca de ofensa ao Estado Democrático de Direito, notadamente pois essa espécie de relativização está abrindo espaço a outros direitos e garantias em cada caso concreto.⁶⁰

Neste sentido, conforme doutrina Miguel Tedesco Wedy, é necessário que as garantias sejam respeitadas para que um processo seja justo e eficiente, tal como a da presunção de inocência, do devido processo legal, do direito ao silêncio, do

⁶⁰ Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 12, nº2, Jul./Dez. 2020 / Fortaleza-CE. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf> Acesso em 14 mai 2023. p. 92.

contraditório e da ampla defesa, entre outros, imprescindíveis para se alcançar a verdade.⁶¹

Neste mesmo sentido o doutrinador Marcos Eugênio Vieira Melo esclarece que com a maior utilização da justiça negocial tem-se expandido a flexibilização do processo penal, bem como de suas garantias visando o alcance da dita eficiência e celeridade.⁶²

Especificamente sobre o Acordo de Não Persecução penal, instituto que prevê como requisito essencial para sua celebração a confissão formal e circunstanciada pelo acusado, acompanhado do seu defensor, tem-se que a sua aplicação, abrangência, forma, e implicações despertam debates jurídicos, especialmente quanto a sua suposta inconstitucionalidade.

Neste viés, embora seja sabido que o acusado pode ou não aceitar o acordo, conforme o princípio da voluntariedade, verdade é que aceitando está restrito as condições impostas, estando de forma automática confessando a prática do delito, não necessariamente por tê-lo cometido, mas sim pelos benefícios que lhes são apresentados, principalmente ao fato de não haver punição com privação da sua liberdade. De acordo com a Escola Superior do Ministério Público do Ceará:

Contudo, embora o acusado possa optar em aceitar ou não o negócio (requisito da voluntariedade, analisado no momento da homologação), estará o mesmo adstrito às imposições contraídas no acordo que, ao aceitá-las, estará automaticamente confessando o delito, podendo fazê-lo não só por questões de ser de fato o autor do crime, mas pelos benefícios que se angaria ao momento do oferecimento do ato formal não persecutório, tal como a não formação de antecedentes criminais, para fins de reincidência, ou o fato de não haver punição com pena privativa de liberdade.⁶³

Inclusive, compulsando a disposição legal, tem-se que a confissão não é sequer analisada quando homologado o acordo, o que mais uma vez demonstra sua total desnecessidade.

⁶¹ WEDY, Miguel Tedesco. **Garantias, consenso e justiça no processo penal**. In: D'AVILA, Fabio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos (coord). Direito penal e política criminal. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. P. 276-292. p. 285;

⁶² MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Oralidade e contraditório no processo penal brasileiro: em busca da superação da tradição inquisitorial**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 88-89;

⁶³ Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 12, nº2, Jul./Dez. 2020 / Fortaleza-CE. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf> Acesso em 14 mai 2023. p. 93.

3.2 IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A CONFISSÃO PARA FORMAÇÃO DA *OPINIO DELICT* PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma das exigências para que o Acordo de Não Persecução Penal seja formalizado é a confissão formal e circunstanciada do acusado, de modo que, uma das maiores discussões doutrinárias diz respeito à utilização desta confissão, no caso de descumprimento, em desfavor do acusado no caso de oferecimento de denúncia.

Compulsando os termos do art. 28-A do CPP, nota-se que toda a referida confissão deve ser homologada pelo juiz, sendo, portanto, intuitivo que possa ser posteriormente explorada contra o acusado, conforme leciona Marcos Paulo Dutra Santos:

Como todo ato processual possui uma razão de ser, consectário lógico da instrumentalidade, na medida em que o art. 28-A, cabeça, do CPP condiciona o ANPP à formalização da confissão, circunstanciadamente, na presença do investigado e do defensor, submetendo-a à homologação judicial, é óbvio o intuito de explorá-la, em desfavor do indiciado, caso o pacto não seja cumprido. Além de colhida sob o crivo das garantias constitucionais do juiz natural (presente a ulterior chancela judicial), contraditório e ampla defesa (em virtude de o indiciado estar sob o acompanhamento de advogado ou defensor), a confissão encerra uma manifestação de vontade livre e, sob o ponto de vista jurídico, consciente, porquanto precedida dos esclarecimentos prestados pela defesa técnica, logo, tampouco ofenderia o postulado *nemo tenetur se detegere*. Consubstancia genuíno meio de prova, integrando o rol elencado no § 3º do art. 3º-C para ser remetido ao Juízo responsável pelo julgamento do mérito, sem ficar restrito ao universo do juiz das garantias.⁶⁴

Ou seja, em um primeiro momento, tem-se que a exigência da confissão poderá ser utilizada, posteriormente, contra o acusado, no caso de deflagração de ação penal. A discussão paira sobre qual seria o valor probatório dessa confissão, já que é imposta ao acusado para poder celebrar o acordo com o Ministério Público.

Ocorre que fato é que a sua utilização efetiva como prova ou de simples pressuposto para formalização do acordo é objeto de divergências ente órgãos ministeriais e doutrinadores.

⁶⁴ SANTOS, Marcos Paulo Dutra, **Comentários ao Pacote Anticrime**, p. 258.

Para Marcos Paulo Dutra Santos, não pode ser dado valor absoluto à essa confissão, sendo as declarações do acusado mero indício, produzido extrajudicialmente visando a obtenção de um acordo:

A par dos argumentos pela inconstitucionalidade e inconveniência dessa confissão, articulados *retro*, o princípio da persuasão racional, assentado no art. 93, IX, da CRFB/88 e reforçado no art. 155, *caput*, do CPP, impede que lhe seja dado valor absoluto. O art. 197 do CPP, especificamente voltado à confissão, reitera tal percepção. E, para além disso, malgrado a presença da defesa técnica, as declarações do indiciado persistem sendo mero indício. Não se trata de uma peça de informação precedida de autorização jurisdicional – como são as medidas cautelares probatórias, v.g. interceptações telefônica e ambiental –, produzida sob o crivo do juiz natural – como se dá na produção antecipada de provas, na qual os depoimentos são colhidos na presença do juiz competente – ou por quem goza de imparcialidade idêntica à judicial – como se verifica na prova pericial, ex vi dos arts. 275, 276 e 280 do CPP. Depois de obtida a confissão, perante órgão não jurisdicional, confecciona-se o acordo de não persecução penal, levando-o à chancela judicial. O objeto da homologação sequer é a confissão em si, mas o ANPP. Urge, portanto, dar à dita confissão a sua exata dimensão: mero indício, produzido extrajudicialmente.

Neste mesmo sentido é entendimento de Ali Mazloum e Ari Mazloum:

“[...] o descumprimento do acordo não valida a confissão como prova porque não há processo ainda, aplicável a regra do artigo 155 do CPP. Ademais, a situação assemelha-se à delação premiada desfeita, em que as provas autoincriminatórias não podem ser utilizadas em desfavor do colaborador”.⁶⁵

Essa corrente doutrinária ainda conta com o entendimento de Rogério Sanches Cunha, que entende que não há, por parte do acusado, reconhecimento expresso de culpa⁶⁶ e de Aury Lopes Jr., “parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada”.⁶⁷

O que demonstra o agravamento da situação é a ausência, pois suspensa a efetividade, do chamado Juiz de Garantias, pois seria o responsável pela homologação do acordo. A ausência dessa figura o magistrado que homologa o Acordo de Não Persecução Penal é o mesmo que, eventualmente, realizará a

⁶⁵ MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso.** Consultor Jurídico. 7 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>>. Acesso em: 9 mai. 2023.

⁶⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP.** Salvador: Editora Juspodvm, 2020. p. 129.

⁶⁷ LOPES JR., Aury. **A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM.** Boletim IBCCRIM - Ano 29 - N.o 344 - julho de 2021 - ISSN 1676-3661, p. 4-6.

instrução da ação penal no caso de descumprimento e oferecimento da denúncia pelo *parquet*.

Tal fato certamente ocasionará uma disparidade entre defesa e acusação, conforme ensina a Escola Superior do Ministério Público do Ceará:

Ainda, ocasionará disparidade entre os integrantes do procedimento, pois a acusação possuirá maior vantagem sobre o acordo, que uma vez extinto por qualquer motivo, que não por cumprimento integral do negócio jurídico, o membro do Ministério Público deverá oferecer a denúncia de imediato, com a finalidade de instauração do processo penal, podendo se utilizar da confissão como embasamento ao seu pleito, como consequência jurídica, de certo modo, não visualizada em primeira mão, se tem a não possibilidade de celebrar suspensão condicional do processo, embora não incida a sanção em forma de astreintes, para o descumprimento, a imediata instauração da ação penal corresponde a tal punição possuindo efeitos jurídicos bem maiores que o mero pagamento da multa, considerando a vantagem do órgão acusador pela obtenção de tal requisito, muitas vezes impensado, devidamente analisado apenas com um processo instrutório.⁶⁸

Aliado a isso, temos a corrente que entende que a confissão poderá sim ser utilizada pelo membro do Ministério Público no caso de descumprimento do acordo por parte do acusado, sendo inclusive objeto do Enunciado n.º 24 do PGJ-CGMP/MPSP: “Rescindindo o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para oferta da denúncia.”. Bem como, foi objeto de análise do GNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, em seu Enunciado n.º 27, que assim dispõe:

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

Na mesma linha de raciocínio temos o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, no sentido de que a confissão do acusado poderá ser utilizada pelo *parquet* caso seja ofertada a denúncia, notadamente pelo fato de que a rescisão do ANPP se deu pelo próprio acusado.⁶⁹

⁶⁸ Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 12, nº2, Jul./Dez. 2020 / Fortaleza-CE. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf> Acesso em 14 mai 2023. p. 94

⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 287;

Neste sentido, tem-se evidente a prejudicialidade ao acusado da exigência de confissão como requisito essencial para celebração do acordo, de modo que não possui nenhuma utilidade legal e há entendimentos doutrinários e de órgãos de acusação de que poderá ser utilizada no caso de oferecimento de denúncia, situação que se agrava pela ausência, na prática, do chamado Juiz de Garantias.

3.3 AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AO TRATADO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal da República de 1988 trata dos direitos e garantias fundamentais em seu Título II. Conforme ensina Heráclito Antônio Mossin, garantia em seu sentido amplo diz respeito ao poder de usar, fruir ou obter todos os direitos individuais do cidadão ou coletivos e, em um ponto de vista constitucional, trata-se do nome de todos os direitos do indivíduo protegidos pela constituição⁷⁰.

Inicialmente, é importante esclarecer a diferença entre inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material. Quando falamos de inconstitucionalidade formal, há uma espécie de violação na forma em que a lei é feita, tendo em vista que quando é elaborada uma lei, o legislador deve seguir o devido processo legislativo, para que assim essa norma seja livre de irregularidades e válida quanto à sua formalidade, conforme ensina Canotilho Apud Lenza:

Incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese de inconstitucionalidade formal viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.⁷¹

Entretanto, no que versa sobre a inconstitucionalidade material, temos que o conteúdo da norma viola de forma direta garantias ou princípios da Constituição Federal, de acordo com ensinamento de Barroso Apud Pedro Lenza:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no

⁷⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio, **Garantias Fundamentais na Área Criminal**, p. 1.

⁷¹ LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**, p. 331.

caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.⁷²

Neste viés, Heráclito Antonio Mossin defende que as garantias fundamentais possuem uma função de segurança ao cidadão, possuindo verdadeiro cunho de instrumentalidade, com a finalidade de que os direitos sejam usufruídos pelos cidadãos, que são os destinatários⁷³.

Segundo o ensinamento de Paulo Roberto Figueiredo Dantas, os direitos fundamentais estão diretamente ligados com o Estado Democrático de Direito, e, os direitos e garantias fundamentais devem estar fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, que é apontado pela doutrina como fonte primordial do ordenamento jurídico:

podemos perceber, ainda, que os direitos fundamentais estão diretamente relacionados com o denominado Estado Democrático de Direito, ou seja, com aquele modelo de ente estatal não só submetido ao império da lei, como também à denominada soberania popular [...]. Podemos constatar, ademais, que os direitos e garantias fundamentais, em razão de sua importância, devem todos estar fundamentados (ou, ao menos, deveriam) no chamado princípio da dignidade humana, apontado pela doutrina como fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, e, sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais.⁷⁴

Também no campo das garantias fundamentais, os direitos humanos merecem consideração mais específica, tendo em vista que apresentam envolvimento com a área criminal. Conforme ensina Heráclito Antonio Mossin, “Nessa linha de consideração, como não poderia deixar de ser, os direitos humanos são direitos fundamentais e essenciais, razão pela qual devem ser objeto da mesma garantia atribuída a outros direitos tidos como estruturais”⁷⁵.

Nota-se, inclusive, que é fácil constatação a existência da sua aplicação em termos constitucionais e de pactos ou tratados, estabelecendo normas tuteladoras de direitos básicos e inerentes do ser humano, como, por exemplo, ocorre no art. 5º da Constituição Federal e com o Tratado dos Direitos Humanos, de acordo com Heráclito Antonio Mossin⁷⁶.

⁷² LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**, p. 332.

⁷³ MOSSIN, Heráclito Antônio, **Garantias Fundamentais na Área Criminal**, p. 2.

⁷⁴ DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo, **Curso de Direito Constitucional**, p. 267.

⁷⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio, **Garantias Fundamentais na Área Criminal**, p. 5.

⁷⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio, **Garantias Fundamentais na Área Criminal**, p. 5

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, em seu art. 8º, §2º, dispõe que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”, consagrando o princípio da presunção de inocência, também previsto na CF/88.

Neste contexto deve ser analisado o Acordo de Não Persecução Penal, que conforme relatados nos tópicos anteriores, foi introduzido na legislação brasileira pelo Pacote Anticrime – Lei n.º 13.964, de 2019, tanto quanto a sua inconstitucionalidade formal quanto material, caso existente.

3.3.1 AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Conforme ressaltado anteriormente, a inovação legislativa do Acordo de Não Persecução Penal trouxe ao sistema penal brasileiro uma espécie de sistema despenalizador que possui como exigência, a confissão por parte do acusado do cometimento do(s) delito(s) à ele imputado(s).

A confissão é uma declaração, um testemunho de algo que foi visto, ouvido ou conhecido, que, no âmbito do processo penal é totalmente contrária ao interesse do acusado, notadamente quanto ao reconhecimento de uma prática tida como crime. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

Confessar, no âmbito do processo do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.⁷⁷

O devido processo legal é uma garantia constitucional, sendo definido por Marllon Souza como:

O devido processo significa que o Estado deve respeitar todos os direitos fundamentais do acusado desde o início das investigações, passando pela ação penal, até a eventual execução da pena. Se houver qualquer desrespeito por parte dos órgãos estatais aos direitos do réu, o sistema

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 80;

legal deve estabelecer medidas de proteção do cidadão em face de ações arbitrárias ou ilegais realizadas pelos agentes do estado abusando de seu poder.⁷⁸

Vale dizer aqui que o princípio do contraditório e da ampla defesa está intimamente ligado com o princípio do devido processo legal, havendo violações à esse princípio quando não respeitada a instrução legal, de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expreso (art. 5º, LV).

Propriamente quanto a violação do princípio do contraditório e ampla defesa, Ana Carolina Filippin Stein explica que “a simples presença de defensor no acordo não traz de forma robusta o direito fundamental a ampla defesa, se este não puder negociar as condições propostas pelo órgão de acusação com seu cliente”⁷⁹

Neste sentido, tendo que a exigência de confissão é requisito essencial, tem-se que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, o do devido processo legal.

3.3.2 AFRONTA AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AO DIREITO AO SILÊNCIO

O chamado princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal da República de 1988 onde dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

⁷⁸ SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

⁷⁹ STEIN, Ana Carolina Filippin. **O acordo de não persecução penal e a presunção de inocência**. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 29-50.

A presunção de inocência garante ao indivíduo o estado de inocência que somente pode ser afastado por meio do devido processo legal, onde, ao final, de comprove a autoria e materialidade do delito imputado, conforme ensinamento de Gustavo Henrique Badaró.⁸⁰

Ocorre que da análise do dispositivo legal do ANPP, especialmente quanto à exigência de confissão, nota-se o afastamento do princípio, ainda que na fase investigatória, demonstrando cabalmente sua inconstitucionalidade, eis que vai de encontro com a previsão contida na Carta Magna, buscando a certeza da culpa sem que tenha sido realizada a instrução processual.

Leonardo Schmitt de Bem vai além, trazendo a ideia de que a exigência da dita confissão formal e circunstancial do acusado possui como objetivo, em verdade, alcançar o detalhamento do delito pois o órgão acusador não teria provas suficientes para deflagrar a competente ação penal:

A exigência de confissão detalhada ou minuciosa para dar sentido à formação da *opinio delicti* acaba tornando os demais elementos colhidos descartáveis ou, ao menos, secundários. O acordo, desta forma, acabou resgatando impropriamente a antiga posição da confissão como *regina probationum*. A confissão, na verdade, tornou-se moeda de troca!⁸¹

Além do mais, conforme ressaltado nos tópicos anteriores, não há como garantir que o Juiz analise de forma racional as provas dos autos quando sabe que o acusado confessou, sendo que, ainda que tal confissão seja desentranhada dos autos do processo penal, basta a informação de que o acusado confessou anteriormente para comprometer a imparcialidade do Juiz.⁸²

Vinicius Gomes de Vasconcellos, na mesma linha de raciocínio, afirma que “o aniquilamento da presunção de inocência, pedra de toque do processo penal, especialmente em sua vertente como regra probatória, que deveria impor a carga da prova integralmente à acusação”, o que amplia o risco de condenação de inocentes.⁸³

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 73;

⁸¹ BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 299;

⁸² BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 345;

⁸³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 48;

A Abracrim – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, ao ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, possui o mesmo raciocínio, no sentido de que a produção de prova contra si mesmo, ante a exigência de confissão, viola o princípio da presunção de inocência:

Exige-se, porém (caput do art. 28-A), que o investigado “confesse” a prática de crime para a propositura do referido acordo (conditio sine qua non), violando, inegavelmente, o princípio da presunção de inocência (inciso LVII do art. 5º da CF), e mais que isso, sem o crivo da presença ou participação do Poder Judiciário na celebração do acordo. Essa exigência de “confissão” da prática do crime pelo investigado (que pode, inclusive, nem conseguir celebrar o acordo, mesmo tendo confessado), pela não satisfação de outros requisitos ou condições - que é condição legal indispensável para a admissão do “acordo de não persecução penal”.

A exigência de confissão para celebração do acordo entre o acusado e a acusação vai de encontro, ainda, ao direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, evidenciando flagrante inconstitucionalidade material, pois não tem respaldo em norma constitucional.⁸⁴

Com isso exposto, analisando o entendimento doutrinário, tem-se que a exigência da confissão afronta sobremaneira o princípio da presunção da inocência e o direito ao silêncio, ambos com disposição na Constituição Federal.

⁸⁴ Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 12, nº2, Jul./Dez. 2020 / Fortaleza-CE. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf> Acesso em 14 mai 2023. P. 92.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os aspectos históricos do crime e a evolução do sistema de justiça criminal no Brasil, podemos observar diferentes modelos ao longo do tempo. Inicialmente, o sistema era caracterizado por um poder punitivo concentrado em uma autoridade, com penas aplicadas de forma retributiva e intimidatória. Com o passar do tempo, houve uma mudança de paradigma, abandonando o positivismo jurídico e adotando uma abordagem mais valorativa e teleológica, passando pela teoria neokantiana, neoclássica e finalista.

No contexto atual, observa-se uma tendência crescente de utilizar a justiça negociada no Brasil como forma de solucionar conflitos criminais. Esse modelo busca eficiência e celeridade na resolução dos casos, por meio de acordos entre as partes envolvidas. No entanto, é importante avaliar os impactos dessa prática na efetividade da justiça, garantindo que os direitos das vítimas sejam protegidos e que a punição dos culpados seja adequada.

A execução da pena privativa de liberdade no Brasil é um tema complexo e controverso. Embora a pena de prisão seja considerada a mais grave sanção prevista pela legislação brasileira, sua efetivação enfrenta desafios devido à realidade prisional do país, incluindo superlotação, falta de investimentos em programas de ressocialização e violência nas prisões. Esses problemas contribuem para altos índices de reincidência, o que compromete a função ressocializadora da pena.

Especificamente com o advento do Pacote Anticrime, uma legislação que teve como objetivo combater o crime por meio de alterações no Código Penal e no processo penal, essas medidas têm gerado debates e críticas, como a falta de debate amplo e democrático durante sua elaboração, alegações de inconstitucionalidade de algumas medidas e o suposto punitivismo excessivo.

A justiça negocial, que envolve a possibilidade de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal por meio de acordos entre o órgão acusador e o acusado é vista como uma alternativa à deflagração de ações penais públicas, permitindo uma abordagem mais flexível na aplicação da justiça.

Ressaltou-se que o ANPP surgiu no Direito Brasileiro com a Lei n.º 13.964/2019, tendo origem na Resolução CNMP n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, representando uma mudança na abordagem clássica da Justiça Penal, seguindo a tendência contemporânea de responsabilização dos acusados de forma mais ágil e consensual. No ANPP o acusado assume o cometimento do crime e concorda em cumprir as condições impostas, que são diferentes da pena privativa de liberdade. Quando todas as condições são cumpridas, ocorre a extinção da punibilidade.

Explicou-se que o acordo pode ser proposto pelo Ministério Público nos casos em que não seja cabível o arquivamento e desde que o crime tenha pena mínima inferior a quatro anos, tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. As condições ajustadas podem incluir a reparação do dano, a renúncia a bens e direitos relacionados ao crime, prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária ou cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público.

O acordo não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos na lei. Quanto ao momento de formalização, geralmente ocorre antes do recebimento da denúncia, mas há divergências doutrinárias sobre a possibilidade de celebração após o recebimento ou até mesmo após a sentença em casos de desqualificação do delito.

É importante ressaltar que, mesmo sendo uma novidade legislativa, o ANPP pode ser aplicado a processos em andamento no momento da entrada em vigor da lei. No entanto, há discussões sobre os limites temporais da retroatividade da norma.

No caso de descumprimento do acordo, o Ministério Público pode comunicar o juiz para que seja decretada a rescisão e oferecida denúncia contra o acusado, com o regular prosseguimento da instrução processual.

Em resumo, o Acordo de Não Persecução Penal representa uma alternativa para a Justiça Penal, buscando uma solução mais rápida e efetiva para os delitos, por meio de uma abordagem consensual. Seu surgimento no Direito Brasileiro

reflete a tendência contemporânea de responsabilização dos infratores de forma mais ágil, substituindo a pena privativa de liberdade por outras condições, desde que sejam necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

A exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito essencial para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal tem suscitado discussões acerca de sua constitucionalidade. A imposição dessa exigência pode ser considerada inconstitucional, uma vez que pode ferir princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito ao silêncio, a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A confissão como requisito para celebração do ANPP pode comprometer a imparcialidade do processo, uma vez que o acusado, ao aceitar o acordo, está automaticamente confessando a prática do delito, não necessariamente por tê-lo cometido, mas em busca dos benefícios que lhe são apresentados, como a não formação de antecedentes criminais e a ausência de pena privativa de liberdade. Além disso, a confissão não é sequer analisada quando o acordo é homologado, o que demonstra sua total desnecessidade.

Evidenciou-se que outra questão controversa diz respeito à utilização da confissão no caso de descumprimento do acordo e oferecimento de denúncia. Enquanto alguns entendem que a confissão pode ser utilizada como prova ou pressuposto para a formalização do acordo, outros sustentam que ela deve ser desentranhada e proibida de ser valorada, pois seu valor probatório é questionável. A ausência do Juiz de Garantias agrava essa situação, já que o magistrado que homologa o acordo também será responsável pela instrução da ação penal, o que pode gerar disparidade entre defesa e acusação.

Desta forma, com base na pesquisa elaborada, sem esgotar o tema, foi possível obter a seguinte resposta à indagação do título deste trabalho: a exigência de confissão como requisito para o ANPP represente uma afronta aos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e no Tratado Internacional de Direitos Humanos.

A confissão forçada ou obtida mediante coação pode violar o direito ao silêncio e a presunção de inocência, bem como comprometer a equidade e a imparcialidade do processo penal, confirmando a hipótese.

Diante dessas considerações, é fundamental que haja uma reflexão aprofundada sobre a constitucionalidade e a eficácia da exigência de confissão no

contexto do Acordo de Não Persecução Penal, buscando sempre conciliar a necessidade de eficiência e celeridade processual com o respeito aos direitos e garantias individuais dos acusados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Leônidas Alves. **Fábrica de Criminalistas: Manual de defesa criminal para defensores públicos e advogados**. Editora Mizuno. São Paulo: 2023,

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17 ed. ver. Ampliada e atualizada, São Paulo: 2012. *E-book*. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Disponível em: Minha Biblioteca, (28th edição). Editora Saraiva, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. Saraiva Jur. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6341, de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 701443/MS**. Agravante: D de A do N. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Rel^a.: Min.^a Laurita Vaz. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103378128&dt_publicacao. Acesso em 22 mai 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 217275/SP**. Impetrante: Plinio Antonio Britto Gentil Filho. Paciente: Rosemeire Mendonca de Souza. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min Edson Fachin, 06 de julho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477027/false>. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477027/false>. Acesso em: 22 mai. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no acordo de não persecução penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: 2020.

COSTA, Gisele Mariane Alves, RAMOS, Raissa Lustosa Coelho, **O pacote anticrime e o contexto brasileiro ampliação do banco de dados genéticos e outras intervenções tecnológicas**. E-Book. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/44/33>. Acesso em 17 mai 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral (arts. 1º ao 120)**. Volume único. 4 ed. rev. ampl. e atualizada. Editora JusPodivm. Bahia: 2016.cunha

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo, **Curso de Direito Constitucional**, Imprensa: Indaiatuba, Foco, 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira e SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**, Revista dos Tribunais, 2020.

FILHO, Leandro de Deus. **O acordo de não persecução penal: aspectos intertemporais e natureza jurídica**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-intertemporais/> Acesso em 22 mai 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto San José da Costa Rica**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal – Parte Geral - Vol. 2**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 978659771462. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771462/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

GRINOVER, Ada Pelegrinni. **Juizados especiais criminais comentários à Lei 9.099/1995**, de 26/09/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 12, nº2, Jul./Dez. 2020 / Fortaleza-CE. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf> Acesso em 14 mai 2023.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese de Doutorado em Direito Processual. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em 10 mai 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM**. Boletim IBCCRIM - Ano 29 - N.º 344 - julho de 2021 - ISSN 1676-3661.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. 3 ed. Editora D'Plácido. Belo Horizonte. São Paulo: 2022.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. Consultor Jurídico. 7 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-acoes-curso>>. Acesso em: 9 mai. 2023.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Oralidade e contraditório no processo penal brasileiro: em busca da superação da tradição inquisitorial**. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**, 12 ed. Editora Atlas. São Paulo: 2014;

MOSSIN, Heráclito A. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. São Paulo: Editora Manole, 2014. E-book. ISBN 9788520448519. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

MOTA, Ludmila de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul./set. 2020, Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf. Acesso em 22 mai 2023.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed. Revista dos Tribunais: 2010.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2 ed. Revista e ampliada. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1996.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral e Parte Especial**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2022.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. In: SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal, Resolução n. 181 do CNMP**. 2a ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

STEIN, Ana Carolina Filippon. **O acordo de não persecução penal e a presunção de inocência**. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada**. Salvador: JusPodivm, 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de,, **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

WEDY, Miguel Tedesco. **Garantias, consenso e justiça no processo penal**. In: D'AVILA, Fabio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos (coord). *Direito penal e política criminal*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. ***Derecho Penal: parte general***. Imprenta: Buenos Aires, Ediar, 1987.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **Manual de Direito Penal Brasileiro**, parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.